



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Brasília, fevereiro de 2015 – Série especial – Ano III – nº 1

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	3
• Veiculação de propaganda em área interna de condomínio e bem de uso comum para fins eleitorais	3
• Criação de novo partido e direito à veiculação de propaganda partidária em rede nacional e inserções	3
• Não comprovação de grave discriminação pessoal ou de mudança de diretriz partidária nacional e perda de cargo eletivo por infidelidade partidária	4
• Negativa da prática de ato de improbidade em rejeição de contas pelo Tribunal de Contas e incidência de inelegibilidade.....	5
• Doação para campanha eleitoral realizada por firma individual e limite legal aplicável	6
• Doação por empresa prestadora de serviço público de transporte coletivo e fonte vedada.....	7
• Discurso proferido em entrega de imóveis e inexistência de propaganda eleitoral extemporânea.....	8
• Inexistência de desvirtuamento em propaganda partidária.....	8
• Veiculação de anúncios na Internet e propaganda eleitoral irregular.....	9

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos de decisões de destaque do TSE veiculadas em 2014.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

• Uso da residência oficial em campanha eleitoral e não configuração de conduta vedada.....	10
• Direito de resposta e necessidade de manifesta inverdade.....	11
• Afirmação difamatória em imprensa escrita e direito de resposta	12
• Propaganda eleitoral gratuita e mudança de jurisprudência.....	13
• Irregularidades na gestão de consórcio público e inelegibilidade da alínea <i>g</i>	13
• Concessão de liminar afastando condenação por improbidade administrativa e prazo para consideração das causas supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade	14
• Renúncia à candidatura e impossibilidade de retratação	15
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	16

SESSÃO JURISDICIONAL

Veiculação de propaganda em área interna de condomínio e bem de uso comum para fins eleitorais. (Extraído do Informativo nº 2/2014.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que as dependências internas ou áreas comuns de condomínio não podem ser consideradas bens de uso comum para efeito do disposto no § 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

No caso vertente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente representação por propaganda irregular e aplicou ao recorrente multa de R\$2.000,00, por considerar que praça localizada em condomínio se enquadraria na espécie de bens de uso comum.

O Plenário decidiu que a propaganda afixada nas dependências de condomínio, com a autorização do síndico, não constitui irregularidade que justifique a aplicação da multa. Por se tratar de área comum destinada ao uso exclusivo dos condôminos, que dela se utilizam nos termos da convenção ou do regimento interno do condomínio, não pode ser equiparada àquelas “a que a população em geral tem acesso”, como previsto no § 4º do art. 37 da Lei das Eleições.

Vencidos o Ministro Castro Meira (relator) e a Ministra Cármen Lúcia, então presidente.

O Ministro Castro Meira afirmava a impossibilidade do conhecimento da matéria por implicar o reexame de fatos.

A Ministra Cármen Lúcia sustentava que uma praça, ainda que de um condomínio, caracterizaria, para efeito da legislação eleitoral, bem de uso comum.

Agravo regimental provido para afastar a multa imposta ao recorrente.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 851-30, Belo Horizonte/MG, redator para o acórdão o Min. Dias Toffoli, em 11.2.2014.

Criação de novo partido e direito à veiculação de propaganda partidária em rede nacional e inserções. (Extraído do Informativo nº 2/2014.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que partido político recém-criado, para o qual tenham migrado parlamentares de outras legendas, faz jus à veiculação de propaganda partidária, em cadeia nacional, já que se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034/1997.

No entanto, asseverou que partido criado após as últimas eleições não atende ao disposto no inciso I do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034/1997, o que impede a sua participação na transmissão de inserções em rede nacional.

Na espécie vertente, o Partido Solidariedade (SDD) postulou autorização para veicular propaganda político-partidária em cadeia nacional e inserções nacionais, alegando que, após o deferimento do seu registro, ocorrido em 24 de setembro de 2013, filiaram-se a ele 23 deputados federais, divididos em 18 estados da Federação e, ainda, 10 destes foram reeleitos em mais de 9 estados diferentes. Dessa forma, afirmou possuir representatividade federal, preenchendo assim os requisitos previstos na Res.-TSE nº 20.034/1997.

O Ministro Henrique Neves, relator, rememorou decisão deste Tribunal Superior, em recente julgamento (PP nº 14-58), no sentido de assegurar ao partido criado após as últimas eleições, e para o qual tenham migrado parlamentares de outras legendas, a realização anual de um programa em cadeia nacional.

Destacou também decisão do Tribunal no sentido de que, para o partido ter acesso à transmissão das inserções, seria necessária a sua participação em dois pleitos consecutivos.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio afirmava que o pedido deveria ser integralmente deferido, visto que não há como entender uma ficção jurídica para deferir o requerimento quanto à propaganda em bloco e indeferir as transmissões em inserções.

O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente o pedido.



[Propaganda Partidária nº 914-07, Brasília/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 11.2.2014.](#)

Não comprovação de grave discriminação pessoal ou de mudança de diretriz partidária nacional e perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. (Extraído do Informativo nº 4/2014.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que os motivos determinantes de justa causa para ocasionar desfiliação partidária devem revelar situações claras de grave discriminação pessoal, ou mudança das diretrizes partidárias em caráter nacional.

Destacou também que, para se alegar motivo justificador da desfiliação, é necessário demonstrar o desvio de diretriz nacional ou de postura que o partido historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante.

Na espécie, o suplente de deputado estadual solicitou sua desfiliação do Partido Popular Socialista (PPS) do município de Paranaguá para, em seguida, filiar-se ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em razão da impossibilidade ou da dificuldade de sua candidatura ao cargo de prefeito daquele município.

Alegou, ainda, ter chegado a seu conhecimento que o Diretório Estadual do PPS do Paraná teria cogitado sobre a possibilidade de se aliar ao PDT, ao qual exercia forte oposição, por se tratar do partido do então prefeito do município de Paranaguá.

O Tribunal Regional Eleitoral, em ação de desfiliação partidária, concluiu que simples desavenças internas locais e interesses pessoais ou contratempus eventuais com dirigentes partidários não configuram discriminação pessoal grave, e, portanto, na espécie, a infidelidade partidária restou comprovada, nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

O Plenário asseverou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que eventuais dificuldades, ou mesmo resistência, da agremiação em lançar ocupante de cargo de prefeito como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.

Dessa forma, concluiu que, não sendo comprovadas situações claras de desprestígio ou de desvio das diretrizes apresentadas em âmbito nacional, configurada está a infidelidade partidária, com a consequente cassação do mandato do infiel.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu os recursos.

Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado.



Recurso Ordinário nº 2-63, Curitiba/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 13.3.2014.

Negativa da prática de ato de improbidade em rejeição de contas pelo Tribunal de Contas e incidência de inelegibilidade. (Extraído do Informativo nº 6/2014.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a reconsideração de tribunal de contas afastando a nota de improbidade constante de decisão de rejeição de contas de candidato não impede que a Justiça Eleitoral conclua pela inelegibilidade.

Na espécie, o recorrido teve seu registro de candidatura ao cargo de vereador indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em razão da rejeição, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de suas contas relativas ao período em que exerceu a Presidência da Câmara Municipal, por descumprimento à Lei de Licitações.

Em recurso de reconsideração, a Corte de Contas afastou a pecha da improbidade, mas manteve a rejeição das contas.

Este Tribunal Superior asseverou que, mesmo quando o julgamento da Corte de Contas exclui a nota de improbidade, cabe à Justiça Eleitoral analisar os elementos constantes da decisão de rejeição de contas para verificar se as irregularidades se enquadram nas hipóteses previstas na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

No caso, por maioria, o Plenário entendeu que o descumprimento das regras constantes da Lei nº 8.666/1993 pelo então presidente da Câmara Municipal enseja a inelegibilidade do candidato.

Vencidos o Ministro Dias Toffoli, relator, e o Ministro Gilmar Mendes, que votavam no sentido do deferimento do registro da candidatura.

O Ministro Dias Toffoli destacava a inexistência de conduta dolosa ou de prejuízo ao Erário. Ademais, enfatizava a necessidade de haver critérios objetivos para a análise dos elementos constantes da decisão do Tribunal de Contas pela Justiça Eleitoral, devendo-se evitar a subjetividade.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 149-30, Sobral/CE, rel. Min. Dias Toffoli, em 25.3.2014.

Doação para campanha eleitoral realizada por firma individual e limite legal aplicável.
(Extraído do Informativo nº 7/2014.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a doação eleitoral realizada por firma individual está sujeita ao limite previsto para as pessoas físicas, qual seja, dez por cento do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o qual, reformando sentença, julgou improcedente representação contra empresa individual por doação acima do limite legal.

O órgão ministerial alegou que a doação realizada em nome de pessoa jurídica e com seus fundos não poderia ser submetida ao limite previsto no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Sustentou ainda que o empresário individual tem o mesmo tratamento dispensado à pessoa jurídica, possuindo inclusive privilégios como incentivo fiscal, simplificação contábil, facilitação de acesso ao crédito e preferência nas licitações.

O Ministro Henrique Neves, relator, mencionou inicialmente que a atividade empresarial está disciplinada no art. 966 do Código Civil, que considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Citou ainda elucidativo voto prolatado pela Ministra Nancy Andrighi, na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 594.832/RO, no qual a figura do empresário individual é descrita como:

[...] sobre a empresa individual, ensina Rubens Requião que “o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação da firma individual em pessoa jurídica é um ficção de Direito tributário, somente para efeito de imposto de renda” (*Curso de Direito comercial*, Saraiva, 1975, v. 40, p. 55).

Concluiu, assim, que a firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa e responde com os seus próprios bens pelas obrigações assumidas, de sorte que se sujeita ao limite de doação eleitoral previsto para as pessoas físicas.

O Ministro João Otávio de Noronha, acompanhando o relator, asseverou que a legislação atribui ao empresário individual responsabilidade ilimitada, o que evidencia inexistir diferenciação entre os haveres da pessoa física titular da entidade e da pessoa jurídica. Ademais, pontuou que a concessão de CNPJ à firma individual tem motivação unicamente tributária.

Vencidos o Ministro Dias Toffoli, a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Marco Aurélio, presidente, que entendiam ser aplicável à firma individual o limite de doação eleitoral previsto para as pessoas jurídicas.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.



Recurso Especial Eleitoral nº 333-79, Curitiba/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 1º.4.2014.

Doação por empresa prestadora de serviço público de transporte coletivo e fonte vedada.
(Extraído do Informativo nº 10/2014.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, asseverou que cabe à Justiça Eleitoral fazer o enquadramento jurídico do regime de prestação do serviço público delegado – autorização, permissão ou concessão –, para considerar ilegal doação eleitoral realizada pela entidade contratada.

Na espécie, o candidato recebeu recursos para campanha eleitoral oriundos de empresa prestadora de serviço público de transporte coletivo, classificada pelo órgão municipal como autorizatória. Em razão disso, o Ministério Público Eleitoral promoveu representação, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal Regional Eleitoral cassou o diploma e decretou a inelegibilidade dos representados, entendendo caracterizada a doação por fonte vedada, proveniente de entidade contratada para prestação de serviço público de transporte coletivo municipal, que somente poderia ser delegado por meio de concessão ou permissão, conforme dispõe o art. 175 da Constituição Federal.

Ademais, considerou que a vedação de fonte prevista no art. 24, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 não comporta limitação geográfica, podendo ser aplicada também a empresa que presta serviço em município diverso ao do beneficiário.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, votou no sentido de manter parcialmente a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, afastando somente a aplicação da inelegibilidade, por entender que o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 não impõe a incidência dessa sanção, que apenas pode advir como consequência num futuro pedido de registro de candidatura:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

[...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, afastando a aplicação da inelegibilidade.



Recurso Especial Eleitoral nº 356-35, Inhangapi/PA, rel. Min. Luciana Lóssio, em 16.6.2014.

Discurso proferido em entrega de imóveis e inexistência de propaganda eleitoral extemporânea. (Extraído do Informativo nº 11/2014.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que o discurso prolatado pela presidente da República quando da entrega de imóveis construídos por programa social do governo federal não constitui propaganda eleitoral antecipada, ainda que contenha trechos sugestivos de continuísmo ou alusões a certos candidatos ou governos passados.

Na espécie, a Coligação Muda Brasil ajuizou representação contra a titular do Poder Executivo Federal alegando suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea em discurso proferido durante a cerimônia de entrega de unidades habitacionais, no qual foram utilizadas expressões de continuísmo e personificações do governo, além de comparações com administrações passadas.

Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997:

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. [...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, rememorou que este Tribunal Superior, em diversos julgados, considerou que a configuração da propaganda eleitoral extemporânea deve resultar da presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, requisitos averiguados segundo critérios objetivos.

Asseverou também que a análise da suposta propaganda irregular deve evitar o uso de excessiva subjetividade, para não adentrar no campo da presunção.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Gilmar Mendes, que entendiam configurada a propaganda eleitoral extemporânea.

O Ministro Gilmar Mendes destacava ainda ser insuficiente a multa prevista para esses casos.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.



[Representação nº 771-81, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 7.8.2014.](#)

Inexistência de desvirtuamento em propaganda partidária. (Extraído do Informativo nº 11/2014.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a promoção pessoal de filiado e notório pré-candidato a cargo eletivo em espaço destinado à difusão do programa e de proposta política de agremiação partidária não configura desvirtuamento das finalidades previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/1995.

Na espécie, o Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou representação contra o Diretório do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), alegando suposto desvio de finalidade de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais.

O art. 45 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) preconiza:

A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: I – difundir os programas partidários; II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

A jurisprudência deste Tribunal Superior tem sido no sentido de que a exaltação das qualidades de filiado em programa partidário não configura propaganda irregular, mas pode caracterizar desvirtuamento da norma prevista no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Entretanto, o Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, asseverou que a propaganda reservada à agremiação política objetiva não apenas divulgar os programas partidários, mas também apresentar as qualidades de filiado, potencial candidato em eleição futura.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz, relatora, e o Ministro Henrique Neves, que entendiam configurado o desvirtuamento da propaganda partidária.

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes.



[Representação nº 912-37, Brasília/DF, rel. Min. Laurita Vaz, em 5.8.2014.](#)

Veiculação de anúncios na Internet e propaganda eleitoral irregular. (Extraído do Informativo nº 12/2014.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a veiculação de anúncios em página da Internet, cujo tema tenha natureza financeiro-econômica, por empresa de consultoria não configura propaganda eleitoral desde que na análise técnica não haja referência à disputa eleitoral, ao cargo em disputa, ao candidato, tampouco pedido de votos.

Na espécie, a Coligação Com a Força do Povo e a presidente da República, candidata à reeleição, Dilma Vana Rousseff, ajuizaram representação contra a empresa Empiricus Consultoria & Negócios, o candidato Aécio Neves da Cunha, a Coligação Muda Brasil e a empresa Google.

Alegaram suposta prática de propaganda eleitoral irregular na Internet, consubstanciada em anúncios contidos no sítio eletrônico da primeira representada, que teriam sido pagos e conteriam caráter publicitário negativo atinente à candidata à reeleição.

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) estabelece: “Na Internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.”

O Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, destacou que não cabe à Justiça Eleitoral intervir em matéria de livre opinião que reproduz análise de cenário político-econômico que o país vive.

Por seu turno, o Ministro Luiz Fux enfatizou que a espécie em análise não se tratava de propaganda eleitoral, mas de mera manifestação de opinião, direito assegurado constitucionalmente.

Vencidos o Ministro Admar Gonzaga, relator, e a Ministra Laurita Vaz, que entendiam configurada a propaganda eleitoral paga na Internet.

O Tribunal, por maioria, julgou totalmente improcedente a representação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que redigirá o acórdão.



[Representação nº 849-75, Brasília-DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 19.8.2014.](#)

Uso da residência oficial em campanha eleitoral e não configuração de conduta vedada.
(Extraído do Informativo nº 14/2014.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que não configura conduta vedada a participação, em bate-papo virtual conhecido como *face to face*, da presidenta da República e candidata à reeleição no Palácio da Alvorada, com a finalidade de informar os internautas sobre a configuração do programa social Mais Médicos.

Na espécie, a Coligação Muda Brasil ajuizou representação em desfavor da presidenta da República, do vice-presidente da República, dos ministros da Saúde e da Secretaria de Comunicação Social e do Partido dos Trabalhadores, alegando que a primeira representada teria participado de um *chat* em sua residência oficial durante o horário de expediente, com a finalidade de promover serviços de caráter social custeados pelo poder público.

O art. 73, incisos I, III, IV e VI, *b*, e § 2º, da Lei nº 9.504/1997 disciplina:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

[...]

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos

candidatos a reeleição de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, asseverou que a legislação eleitoral não impõe a desincompatibilização para fins de reeleição de candidato ao Poder Executivo, razão pela qual entendeu não haver irregularidade no uso da residência oficial em campanha, desde que o evento não tenha caráter público e não ocorra quebra na isonomia do pleito eleitoral.

Rememorou entendimento firmado no REspe nº 37.978, DJE de 1º.8.2014, do relator Ministro João Otávio de Noronha, no sentido de que os representados, embora sejam agentes públicos, por se enquadrarem na categoria de agentes políticos, não se sujeitam a um horário de expediente normal.

Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Luiz Fux, que entendiam se tratar de reunião com nítido caráter público.

O Ministro Luiz Fux pontuou que as condutas vedadas não devem ser analisadas à luz do estrito princípio da tipicidade fechada, mas pelos princípios constitucionais que regulam as eleições, como a moralidade, impessoalidade e igualdade de chances.

O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a representação no tocante ao Partido dos Trabalhadores e, por maioria, improcedente quanto aos demais representados, nos termos do voto do relator.



[Representação nº 848-90, Brasília-DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em 4.9.2014.](#)

Direito de resposta e necessidade de manifesta inverdade. (Extraído do Informativo nº 15/2014.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a concessão do direito de resposta pressupõe a propagação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, manifesta, incontestável e que não dependa de investigação.

Na espécie, a Coligação Muda Brasil ajuizou representação em desfavor da Coligação com a Força do Povo e de Dilma Vana Rousseff, presidente da República e candidata à reeleição, alegando suposta veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo sabidamente inverídico, em que a representada teria atribuído à sua administração a instituição do Sistema Interligado Nacional (SIN).

A matéria está prevista no art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, rememorou precedentes desta Corte no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de

conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política.

O Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, acrescentou que o tipo previsto no art. 58 da Lei das Eleições tem como *ratio essendi* a ofensa a direitos da personalidade do candidato.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.



[Representação nº 1083-57, Brasília-DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 9.9.2014.](#)

Afirmção difamatória em imprensa escrita e direito de resposta. (Extraído do Informativo nº 17/2014.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou a competência desta Corte para processar e julgar direito de resposta, sempre que órgão de imprensa veicula matéria contendo afirmações supostamente falsas e difamatórias, que extrapola o direito de informar e se refere diretamente a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito.

No caso vertente, a Coligação Com a Força do Povo e o Partido dos Trabalhadores ajuizaram representação em face da Editora Abril – *Revista Veja*, requerendo a concessão de direito de resposta, pela veiculação de matéria jornalística contendo afirmações supostamente falsas e difamatórias.

A matéria está prevista no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, asseverou que

o direito de resposta é medida que se ajusta a tal situação de extravasamento da liberdade jornalística, na medida em que a liberdade de expressão do pensamento e da informação (art. 220 CF) não são direitos absolutos, conforme assentado em precedentes das mais altas cortes de Justiça do país.

Após divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, o Plenário afirmou que o partido político, mesmo coligado, possui legitimidade para figurar no polo ativo, desde que tenha interesse direto no direito de resposta àquilo que foi veiculado contra a agremiação.

A Ministra Rosa Weber enfatizou que o texto publicado desborda da simples manifestação e contém afirmações peremptórias e ofensivas que ensejam o direito de resposta.

Por sua vez, o Ministro Teori Zavascki ressaltou que o direito de resposta integra a liberdade de expressão, não se tratando de sanção, mas de oportunidade de resposta àquele que foi ofendido.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou procedente a representação para conceder o direito de resposta.



[Representação nº 1312-17, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 25.9.2014.](#)

Propaganda eleitoral gratuita e mudança de jurisprudência. (Extraído do Informativo nº 20/2014.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, alterando sua jurisprudência aplicada no primeiro turno, assentou que o programa eleitoral gratuito não deve ser utilizado para veicular ofensas e acusações entre os candidatos.

O Ministro João Otávio ressaltou que a finalidade do programa eleitoral é propiciar aos candidatos meio de divulgação de programas, propostas e planos de governo, não servindo para ataques pessoais, improdutivos ao eleitor no que concerne à análise da melhor opção de voto, mostrando-se verdadeiro desserviço.

Enfatizou que, em razão de o programa eleitoral ser custeado pela sociedade por meio de desonerações de impostos, sua utilização deve estrita observância ao interesse público afeto à matéria.

O Ministro Dias Toffoli, presidente, afirmou que a propaganda eleitoral gratuita deve ser utilizada como instrumento de veiculação de campanha programática, propositiva e pedagógica para o eleitorado.

Destacou ainda que as críticas seriam aceitáveis quando se restringissem aos programas, projetos e planos de campanha dos adversários.

Vencidos os Ministros Admar Gonzaga, relator, a Ministra Maria Thereza e a Ministra Luciana Lóssio.

O Ministro Admar Gonzaga aplicava a jurisprudência prevalecente no primeiro turno, no sentido de o programa eleitoral ser ambiente propício para críticas e manifestações políticas pelos candidatos, não sendo papel da Justiça Eleitoral interferir no debate eleitoral.

Por sua vez, a Ministra Maria Thereza argumentava que o novo entendimento não estabelecia parâmetros objetivos ou mesmo relacionava as condutas que seriam vedadas nas propagandas eleitorais.

O Tribunal, por maioria, deferiu a medida liminar.



Representação nº 1658-65, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 14.10.2014.

Irregularidades na gestão de consórcio público e inelegibilidade da alínea g. (Extraído do Informativo nº 24/2014.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que a desaprovação de contas decorrente da inobservância de normas financeiras na gestão de consórcio público atrai a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie, o pretendo candidato ao cargo de deputado federal teve seu registro indeferido em razão de suas contas referentes ao período em que presidiu consórcio intermunicipal terem sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O órgão de contas destacou em sua decisão a existência de impropriedades na execução orçamentária, a inexistência de livros contábeis e a inobservância de cláusulas do ajuste, que comprometeram a análise do balancete analítico e do balanço patrimonial da entidade.

O Plenário deste Tribunal, mantendo decisão de segundo grau, considerou aplicável ao caso a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Ressaltou inicialmente que o julgamento das referidas contas do consórcio intermunicipal é de competência Tribunal de Contas do Estado, nos termos do que dispõe os arts. 71, inciso VI, e 75 da Constituição Federal de 1988.

Asseverou que as impropriedades apontadas pela Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e à ausência de livros contábeis, atentam contra os princípios da administração pública.

Considerou ter havido violação do dever da legalidade, em razão de as irregularidades afrontarem o art. 37 da Constituição da República, caracterizando a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Pontuou ser inexigível para a incidência da inelegibilidade da alínea g que o ato ilegal tenha sido praticado com dolo específico de causar prejuízo ao Erário ou de atentar contra os princípios administrativos, bastando o dolo genérico.

Destacou ainda que a boa-fé e a honestidade não afastam eventual ocorrência de ação ou omissão que atente contra o dever de legalidade.

O Tribunal, por unanimidade, deferiu os pedidos de ingresso do Diretório Estadual do Partido Solidariedade e de Alexandre Pereira da Silva como assistentes simples do Ministério Público Eleitoral e desproveu o recurso de Angelo Augusto Perugini.



[Recurso Ordinário nº 703-11, São Paulo/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 18.11.2014.](#)

Concessão de liminar afastando condenação por improbidade administrativa e prazo para consideração das causas supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade. (Extraído do Informativo nº 25/2014.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a concessão de liminar, até a data da diplomação, suspendendo os efeitos de condenação por improbidade administrativa, causa do indeferimento de candidatura, constitui fato superveniente a permitir o registro do candidato.

Ressaltou o Colegiado ser caso de aplicação da norma constante do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, que preconiza:

O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Destacou que, estando em curso o processo eleitoral e não havendo trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro de candidatura, cabe conhecer provimento judicial liminar deferido após as eleições, que afasta a causa de indeferimento do registro do candidato.

Enfatizou ainda que o conhecimento de fatos supervenientes ao pedido de registro tem sido admitido por este Tribunal nas hipóteses de reconhecimento de inelegibilidade, motivo pelo qual haveria razão para conhecê-los nos casos de afastamento da inelegibilidade.

Vencida a Ministra Maria Thereza, que rememorava entendimento deste Tribunal no sentido de ser a data das eleições termo limiar para serem considerados no processo de registro de candidatura fatos posteriores ao pedido, alteradores da condição de elegibilidade do candidato.

O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para deferir o registro de candidatura do embargante, nos termos do voto do relator.



[Recurso Ordinário nº 294-62, Aracaju/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, em 11.12.2014.](#)

Renúncia à candidatura e impossibilidade de retratação. (Extraído do Informativo nº 25/2014.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou o entendimento de ser incabível, após a formalização de renúncia ao registro de candidatura e antes da homologação da Justiça Eleitoral, a retratabilidade de candidato a cargo político.

No caso vertente, candidato ao cargo de deputado estadual requereu, por intermédio de seu partido político, termo de renúncia ao registro de candidatura assinado pelo concorrente e por duas testemunhas instrumentárias, mas, antes da homologação judicial, requereu a sua retratação.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe entendeu pela inadmissibilidade do pedido de retratação, nos termos do art. 61, § 8º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, em face de a renúncia ser “um direito potestativo exercido exclusivamente pelo candidato, mediante manifestação unilateral de vontade, submetido, apenas para efeitos de validade do ato, à homologação da Justiça Eleitoral”.

O referido dispositivo legal assim estabelece:

Art. 61. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, *caput*; LC nº 64/1990, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

[...]

§ 8º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

O Ministro João Otávio de Noronha, redator para o acórdão, ressaltou que a renúncia é ato unilateral de declaração de vontade, a qual produz os seus efeitos de forma imediata, sendo desnecessária a ulterior homologação judicial, por esta se tratar de ato meramente formal.

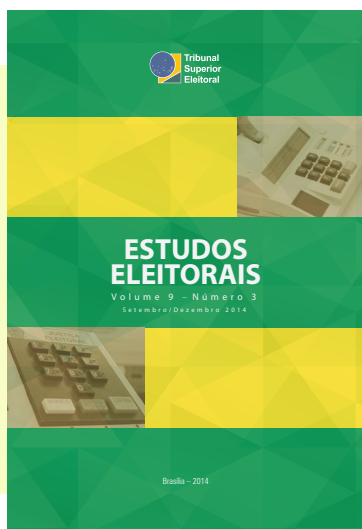
Acompanhando a divergência, a Ministra Rosa Weber asseverou que a homologação judicial guarda pertinência com a própria validade do ato jurídico, enquanto que a retratação se relaciona com a eficácia deste.

Vencidos a Ministra Luciana Lóssio, relatora, e o Ministro Dias Toffoli, que votaram no sentido de que o ato de renúncia necessitaria da homologação judicial para que produzisse seus efeitos.



[Recurso Especial Eleitoral nº 612-45, Aracaju/SE, rel. Min. Luciana Lóssio, em 11.12.2014.](#)

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 9 – NÚMERO 3

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Carlos Vieira von Adamek

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asep)

asesp@tse.jus.br